

PROJETO DE LEI N. 235 , DE 23 DE abril DE 2020.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 04 / 2020

1º Secretário

Estabelece horário especial e exclusivo para atendimento aos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e similares do Estado, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares do Estado de Goiás, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, conferindo publicidade visível e notória às regras e horários estabelecidos por esta lei.

**Art. 2º** Os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo anterior, que trabalharem com serviços de entrega *delivery*, deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



## JUSTIFICATIVA

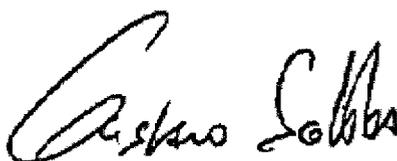
Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

É por isso que propomos o presente projeto de lei. O objetivo é evitar que os idosos, que pertencem ao grupo de pessoas que têm maior chance de ter complicações oriundas da infecção pelo COVID-19, tenham contato com o público em geral. Os estabelecimentos descritos na proposta são aqueles que praticam atividade essencial, ligada a alimentação, logo, precisam tomar medidas que minimizem o contágio viral.

Sabemos que os idosos devem permanecer isolados. Porém, sabemos também que existem aqueles que não recebem auxílio de pessoas mais jovens, tendo que enfrentar o perigo quando precisam abastecer sua residência com alimentos.

Agravando ainda mais com os relaxamentos trazidos pelo Decreto nº 9.653/20, que retomam parte das atividades do estado de Goiás, e aumentam, mesmo não por completo, o fluxo de pessoas circulando na cidade.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.



**GUSTAVO SEBBA**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002146**



Autuação: 28/04/2020  
Projeto : 235 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ESTABELECE HORÁRIO ESPECIAL E EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCEARIAS, PADARIAS, PEIXARIAS, AÇOUQUES E SIMILARES DO ESTADO, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 235 , DE 23 DE abril

DE 2020

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 04 / 2020

1º Secretário

Estabelece horário especial e exclusivo para atendimento aos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e similares do Estado, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares do Estado de Goiás, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, conferindo publicidade visível e notória às regras e horários estabelecidos por esta lei.

**Art. 2º** Os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo anterior, que trabalharem com serviços de entrega *delivery*, deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



## JUSTIFICATIVA

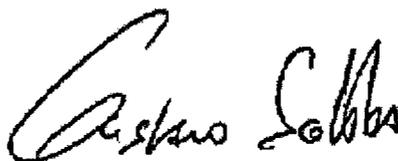
Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

É por isso que propomos o presente projeto de lei. O objetivo é evitar que os idosos, que pertencem ao grupo de pessoas que têm maior chance de ter complicações oriundas da infecção pelo COVID-19, tenham contato com o público em geral. Os estabelecimentos descritos na proposta são aqueles que praticam atividade essencial, ligada a alimentação, logo, precisam tomar medidas que minimizem o contágio viral.

Sabemos que os idosos devem permanecer isolados. Porém, sabemos também que existem aqueles que não recebem auxílio de pessoas mais jovens, tendo que enfrentar o perigo quando precisam abastecer sua residência com alimentos.

Agravando ainda mais com os relaxamentos trazidos pelo Decreto nº 9.653/20, que retomam parte das atividades do estado de Goiás, e aumentam, mesmo não por completo, o fluxo de pessoas circulando na cidade.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.



**GUSTAVO SEBBA**  
Deputado Estadual